

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 1435/80

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais

ASSUNTO : Consulta sobre a regulamentação do artigo 72 da Lei nº 5692/71 (delegação de atribuições a Conselhos Municipais de Educação)

RELATOR : Consº Renato Alberto Teodoro Di Dio

PARECER CEE nº 1394/80 C L N APROVADO em 10 / 09 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais formula uma consulta para saber se este Colegiado "já cogitou da matéria contida no artigo 72 da Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971 (delegação de atribuições a Conselhos Municipais de Educação)".

Em caso afirmativo, roga que lhe sejam fornecidos os subsídios disponíveis e, em caso negativo, as razões pelas quais a providência ainda não foi ou não pode ser tomada.

2. APRECIÇÃO:

No Parecer CEE nº 250/78, da lavra do nobre Consº Paulo Nathanael Pereira de Souza, este Conselho, ao responder à Câmara Municipal de Botucatu e de outros seis municípios, ponderou, entre outras coisas, o seguinte:

"Muito se tem dito sobre as possíveis causas dessa imensa frustração, que se tem abastido sobre os educadores brasileiros, o que se traduz pela lentidão com que se implanta a Lei nº 5692, passados já seis anos sobre a sua edição. O que ainda não se disse com toda a clareza é que os órgãos dos sistemas, apressados em promover a implantação, ativeram-se de preferência ao cumprimento do artigo 72, que fala dos planos de implantação e os elaboraram, publicando-os não raro em edições de luxo, sem, entretanto, cuidar do aspecto fundamental que daria sustentação e credibilidade a esses planos, isto é, a definição das responsabilidades locais e estaduais em face da obra educacional que, segundo o artigo 41 da mesma Lei, constitui dever conjunto da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das empresas, da família e da comunidade em

geral. Da forma como foram concebidos os planos de implantação, às Secretarias Estaduais de Educação caberia quase que exclusivamente a responsabilidade de prover e administrar o ensino do 1º e 2º graus".

"Há, pois, que retomar as cousas do seu começo e, antes de prosseguir nos esforços um tanto dispersivos e confusos que até aqui se tem feito, com grande e pouco rentável comprometimento de recursos humanos e financeiros, urge dar cumprimento ao mandamento contido no artigo 58 e seu Parágrafo Único. Baixe-se a, legislação supletiva, defina-se a, obrigação do Estado e dos Municípios, indique-se o que a estes cabe fazer e, depois, cuide-se da criação dos Conselhos Municipais de Educação, aos quais, onde forem instalados, caberá dar efetividade à parte das competências que aos Municípios forem deferidas pela legislação estadual" (o grifo é nosso).

O mencionado parecer conclui com as seguintes palavras: "À vista do exposto, será prematuro criar Conselhos de Educação locais e os que, porventura, já estejam funcionando, carecem de legalidade, em face da Lei nº 5692/71, eis que, enquanto não existir a legislação prevista pelo artigo 58, não pode, e, se puder, não deve este Conselho Estadual de Educação delegar-lhes competências que, certamente, só terão sentido se se harmonizarem com a responsabilidade atribuída ao Município pelo Estado em matéria de ensino".

Em Parecer CEE nº 848/80, de autoria do nobre Conselheiro Paulo Gomes Romeo, a Comissão de Legislação e Normas se pronunciou sobre o requerimento dirigido ao Sr. Secretário de Estado da Educação pelo Professor Muricy Domingues, que pretendia fossem considerados como de efetivo exercício os dias em que participara dos trabalhos do Conselho Municipal de Educação em Bauru, instituído por aquele município.

Este Colegiado aprovou por unanimidade o entendimento, perfilhado pelo aludido parecer, no sentido de que os Conselhos Municipais de Educação, criados antes da existência de legislação estadual supletiva que regule a matéria, não integram o sistema, não passando de colegiados "a latere".

II - CONCLUSÃO

Responda-se ao Senhor Presidente do Egrégio Conselho

Estadual de Minas Gerais nos termos deste Parecer, ao qual devem ser anexados os Parccercs CEE nº 250/78 e nº 848/80.

São Paulo, 27 de agosto de 1980.

a) Consº Renato Alberto Teodoro Di Dio
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Renato Alberto Teodoro Di Dio, Alpínolo Lopes Casali, Jair de Moraes Neves, Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 1980.

a) Consº Renato Alberto Teodoro Di Dio
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de setembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente